



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
VICE-PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
CORREGEDOR-GERAL
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerrren

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Marcia Cristina Barcellos Loyola

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thiago Rocha Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ

Karen Estefan Dutra

AUDITORIA INTERNA

Sergio Ricardo do Sacramento

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Fabio Motta Scisínio Dias

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Fernando Vila Pouca de Sousa

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO

Marcio Andre Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Lucio Camilo Oliva Pereira

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Talita Dourado Schwartz

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

Simone Amorim Couto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	3
Conselho Superior de Administração	3
Comissão Permanente de Pregão	4

Plenário

Ata da 12ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2020, realizada em 13 de maio.

Aos treze dias de maio de dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima segunda sessão ordinária, sob a presidência da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, deliberada por videoconferência, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presencial do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 003, de 1º de abril de 2020. Compareceram o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e os Senhores Conselheiros Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren, e, representando o Ministério Público Especial junto a esta Corte (MPE), o Senhor Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foi aprovado o resumo da ata da 11ª sessão ordinária, de 06 de maio de 2020, que fora previamente submetido aos senhores conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência indagou ao Plenário - que concordou - se estava de acordo a que se procedesse à inversão de pauta como uma forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Secretaria Geral das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE nº 213996-3/2019 (recurso de reconsideração em edital de licitação da Companhia de Desenvolvimento de Maricá S/A - CODEMAR), da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, no qual, por haver solicitação de sustentação oral, foi apregado o nome do Dr. Eduardo Vieira, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pelo conselheiro, explicando entender que ocorrera uma falha na comunicação para o Tribunal das medidas tomadas quando do recebimento do Ofício nº 49/2019, em que fora determinada a suspensão. Aduziu que, na oportunidade da defesa escrita, juntara uma folha do jornal oficial de Maricá, demonstrando que, no dia 17.06.19, fora publicada a suspensão do processo, dando, assim, cumprimento à determinação do Tribunal. Dessa forma, solicitava a revisão da aplicação da multa. Retomando a palavra, o relator votou pelo não conhecimento e comunicação, aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas não se opõe ao julgamento dos processos sem manifestação do MPE, por força do contido na Resolução MPE nº 2/2017, conforme declaração proferida pelo seu Procurador-Geral, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sessão de 10.08.17; observando-se também que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Secretaria-Geral das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 53 processos: 26 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, 11 pelo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, 03 pela Senhora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins e 13 pelo Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren - com os seguintes destaques por relato: O Sanhoro Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento devolveu com voto-revisor o Processo TCE nº 203113-6/2020 (representação da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis), pela concessão de tutela provisória, conhecimento, procedência parcial, comunicação com determinação, expedição de ofício ao representante, ciência ao jurisdicionado e arquivamento ao Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, que solicitou prazo de uma sessão. No relato do Processo TCE nº 237733-9/2018 (tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Cabo Frio), votou pela modificação da tutela provisória, diligência interna e determinação à SSE, aprovado por unanimidade. A Sanhoro Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins devolveu sem voto-revisor duas consultas: a primeira, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Processo TCE nº 200214-0/2019 (Câmara Municipal de Quatis), na

qual o relator votou pelo conhecimento parcial, superação da tese, expedição de ofício e arquivamento, aprovada por unanimidade, estando a resposta constante no Anexo A; e a segunda, ao Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, Processo TCE nº 234962-3/2019 (Instituto de Previdência Municipal de São João da Barra), tendo solicitado vista o Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. Em continuidade, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE nº 113204-3/2013 (transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro) ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pelo não provimento e comunicação ao jurisdicionado, aprovado por unanimidade. O Sanhoro Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren retirou o Processo TCE nº 213839-5/2017. Em seguida, relatou três consultas, aprovadas por unanimidade, estando as respostas constantes nos Anexos B, C, D, respectivamente: Processos TCE nºs 244015-8/2019 (Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Armação dos Búzios), na qual votou pelo conhecimento, expedição de ofício, recomendação, ciência e arquivamento; 244009-9/2019 (Instituto de Previdência Cabista - IPC - Arraial do Cabo), na qual votou pelo conhecimento, anulação, expedição de ofício e arquivamento; e 244300-1/2019 (Itaprevi - Itaguaí Previdência), na qual votou pelo conhecimento, anulação, expedição de ofício e arquivamento, havendo o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento parabenizado o relator pelo primeiro voto. Ao final, assumiu a presidência o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, para o relato dos seguintes processos, em que havia impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, todos aprovados por unanimidade: da pauta do Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, os Processos TCE nºs 103973-4/2013 (apostentadoria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária) e 237556-6/2008 (apostentadoria da prefeitura municipal de Campos dos Goytacazes), com voto pelo conhecimento, não provimento e comunicação; e, da pauta do próprio Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, os Processos TCE nºs 100085-1/2009 (ato de inexigibilidade de licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), 100317-2/2009 (contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), 102032-3/2010, 100944-8/2011, 132530-3/2011, 102515-1/2013 (termos aditivos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), 111586-0/2007 (ato de inexigibilidade de licitação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), 115945-8/2007 (contrato da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), com voto pela notificação, comunicação e determinação à SSE; 223000-6/2011, 225878-5/2011 (contratos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), 228707-1/2011, 204882-7/2012, 240532-4/2012, 208824-5/2013, 208831-8/2013 (termos aditivos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos), com voto pelo acolhimento parcial das razões de defesa, declaração de ilegalidade, aplicação de multa e anulação; e por fim, 108198-7/2016 (relatório de auditoria governamental - auditoria de conformidade - extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), com voto pela notificação para defesa, comunicação ao Procurador-Geral, comunicação com determinação, comunicação ao jurisdicionado, expedição de ofício e apensação. Às quinze horas e trinta e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pela Senhora Presidente e pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Secretária-Geral das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)
Conselheira Marianna Montebello Willeman
Presidente

(documento assinado digitalmente)
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Vice-Presidente no exercício da presidência

Anexo A

Consulta

Processo TCE nº 200214-0/2019 (Câmara Municipal de Quatis) formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Quatis, em que apresenta a esta Corte questionamentos acerca da competência e da formalização da revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. O Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento votou: I - pelo conhecimento parcial da presente Consulta, quanto aos quesitos de nº 1, 2, 3, 4, 5 e 7, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade; II - pela superação das teses firmadas na Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 274.326-3/15, em adesão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; III - pela expedição de ofício ao consulente, para que tome ciência da presente decisão, respondendo-lhe que: 1. A iniciativa para a propositura de lei visando ao reajuste geral anual da remuneração e do subsídio de servidores e agentes públicos do respectivo ente da federação é privativa do Chefe do Poder Executivo; 2. A lei de reajuste geral anual deve conter, minimamente, o índice de reajuste das remunerações e subsídios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, abrangendo também os demais Órgãos Independentes, e sua data de vigência; 3. A possibilidade de retroatividade da revisão geral anual está vinculada à expressa previsão na respectiva lei e limitada à reposição das perdas inflacionárias ocorridas desde a última revisão geral concedida aos agentes públicos do ente federativo, em caráter geral, respeitado o intervalo mínimo de 1 (um) ano entre as revisões estipendiais; 4. O disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição da República não impede a concessão da revisão geral anual, desde que respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração de processo legislativo; IV - pela expedição de ofício a todos os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo jurisdicionados desta Corte de Contas, dando-lhes ciência da presente decisão; V - pelo arquivamento do processo.

Anexo B

Consulta

Processo TCE nº 244015-8/2019 (Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Armação dos Búzios), formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios, quanto à aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, nas seguintes hipóteses: 1. Se, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19, a responsabilidade dos pagamentos dos auxílios natalidade, doença, reclusão e família passam a ser do ente federativo ou permanecem com o RPPS; 2. Qual seria, caso a responsabilidade de pagamento seja transferida para o ente federativo, o prazo para cumprimento das obrigações. 3. Se, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria nº 1.348/19, a realização das perícias médicas passam a ser do ente federativo ou permanecem com o RPPS; e 4. Qual seria, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/19 e das publicações da Nota Técnica nº 12212/2019/ME e da Portaria nº 1.348/19, o prazo para alteração da legislação municipal para mudança da alíquota do RPPS com déficit atuarial. O Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren votou: I - pelo conhecimento da presente Consulta, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno e da Deliberação TCE-RJ nº 276, de 29 de junho de 2017; II - pela expedição de ofício ao consulente, dando-lhe ciência desta decisão em que são consignadas as seguintes teses, com base na fundamentação deste Voto: a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula; b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correto custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS; d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria nº 1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; III - pela recomendação à Controladoria Geral do Município de Armação dos Búzios, para que, ciente desta decisão, monitore, por meio dos órgãos competentes, a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca das questões suscitadas pelo consulente, na forma exposta na fundamentação deste Voto, em sua missão institucional de atuar em apoio ao controle externo, conforme dispõe o artigo 74, inciso IV, da Constituição da República; IV - pela ciência desta decisão aos Chefes do Poder Executivo e aos dirigentes das unidades gestoras dos regimes próprios de previdência social sujeitos à competência desta Corte; V - pela ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando que a matéria apreciada está intrinsecamente relacionada com a atuação da Coordenadoria de Auditorias Temáticas - CTE, integrante da estrutura da Subsecretaria de Controle Especializado - SCE; VI - pelo posterior arquivamento do feito.

Anexo C

Consulta

Processo TCE nº 244009-9/2019 (Instituto de Previdência Cabista - IPC - Arraial do Cabo), formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Cabista, que questiona o marco temporal para assunção da responsabilidade do custeio dos benefícios tempo-

rários pelos entes federativos diante da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente seu artigo 9º, §§2º e 3º. Neste sentido, o consulente destaca possível divergência interpretativa quanto à aplicabilidade imediata, ou não, da E.C. nº 103/2019, tendo em vista a dilação de prazo estabelecida pela Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019. O Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren votou: I - pelo conhecimento da presente Consulta, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno e da Deliberação TCE-RJ nº 276, de 29 de junho de 2017; II - pela anulação destes autos ao Processo TCE-RJ nº 244.015-8/19; III - pela expedição de ofício ao consulente, dando-lhe ciência de que o questionamento efetuado nestes autos está inserido naquele formulado no Processo TCE-RJ nº 244.015-8/19, cuja decisão pode ser obtida tanto no sistema de consulta processual deste Tribunal, quanto no repositório de consultas mantido por esta Corte de Contas no sítio eletrônico <https://www.tce.rj.gov.br/cadastropublicacoes/public/consultas>; IV - pelo arquivamento do feito.

Anexo D

Consulta

Processo TCE nº 244300-1/2019 (Itaprevi - Itaguaí Previdência), formulada pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itaguaí, acerca da continuidade, ou não, dos pagamentos dos benefícios temporários, diante da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente de seu artigo 9º, §§2º e 3º, c/c Portaria 1.348/2019, nos seguintes termos: "(...) Considerando a entrada em vigor da emenda constitucional nº 103 e alguns artigos com aplicabilidade imediata, especialmente no que tange a cessação do pagamento dos benefícios temporários e, ainda, a portaria 1348/2019 do Ministério da Economia e previdência. Vimos por meio da presente consulta solicitar orientação acerca da continuidade do pagamento até a efetiva alteração da norma do Ente no prazo estabelecido na referida portaria ou se o Instituto de Previdência deve de imediato cessar tais pagamentos em arreio da lei do Ente." O Senhor Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren votou: I - pelo conhecimento da presente Consulta, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno e da Deliberação TCE-RJ nº 276, de 29 de junho de 2017; II - pela anulação destes autos ao Processo TCE-RJ nº 244.015-8/19; III - pela expedição de ofício à consulente, dando-lhe ciência de que o questionamento efetuado nestes autos está inserido naquele formulado no Processo TCE-RJ nº 244.015-8/19, cuja decisão pode ser obtida tanto no sistema de consulta processual deste Tribunal, quanto no repositório de consultas mantido por esta Corte de Contas no sítio eletrônico <https://www.tce.rj.gov.br/cadastropublicacoes/public/consultas>; IV - pelo arquivamento do feito.

VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ

Processos TCE nºs 111658-4/2013, 100035-4/2020, 100811-7/2017, 113628-5/2014 - **Interessado:** HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA

Órgão: JUCERJA-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO RJ

Processos TCE nºs 116646-3/2008, 107697-6/2016, 107698-0/2016, 107701-3/2016, 107702-7/2016, 107703-1/2016, 107704-5/2016, 113520-2/2008 - **Interessado:** CARLOS DE LA ROQUE - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Órgão: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 113204-3/2013 (E-09/292/2512/2012) - **Interessado:** MANOEL JOSÉ DE CAMPOS MAGALHÃES - **Votos:** NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Órgão: RIOPREVIDÊNCIA - FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo TCE nº 107158-0/2016 - **Interessado:** REGES MOISES DOS SANTOS - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO, CANCELAMENTO DA MULTA, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Processo TCE nº 103973-4/2013 (E-08/22072/2010) - **Interessado:** MARCIO DE AQUINO - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de ANGRA DOS REIS

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS

Processos TCE nºs 206083-7/2017 (2017006229), 206618-8/2017, 206644-7/2017 - **Interessado:** GUSTAVO MARCONDES VILA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de BARRA MANSÁ

Órgão: PREFEITURA DE BARRA MANSÁ

Processo TCE nº 231425-4/2014 - **Interessado:** JONASTONIAN MARINS AGUIAR - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: PREFEITURA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo TCE nº 237556-6/2008 (4759/05) - **Interessado:** NOEMIO RODRIGUES LINHARES - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de ITATIAIA

Órgão: PREFEITURA DE ITATIAIA

Processo TCE nº 212017-2/2017 - **Interessados:** LUIZ CARLOS FERREIRA BASTOS, ANA PAULA VIEIRA FERNANDES - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL - EXECUTIVO, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de MARICÁ

Órgão: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ

Processo TCE nº 213996-3/2019 (4655/19) - **Interessado:** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ - CODEMAR S.A. - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de NITERÓI

Órgão: CÂMARA DE NITERÓI

Processo TCE nº 239439-9/2013 (1904/13) - **Interessado:** TEREZINHA DE JESUS DIAS SOLIDONIO - **Votos:** REGISTRO IN CASU, ARQUIVAMENTO

Município de PIRAI

Órgão: PREFEITURA DE PIRAI

Processo TCE nº 213413-7/2017 - **Interessados:** LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES, EDNEIA RAMOS EUZÉBIO - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL -